HABEAS CORPUS Nº 494.073 - SP (2019/0046660-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMERSON DE CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo em Execução Penal n.º 7001896-67.2018.8.26.0344.

Consta dos autos que Juízo das Execuções homologou o cálculo de penas considerando como data base para fins de benefícios a data da última prisão do sentenciado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, estabelecendo como data base para fins de benefícios, a data do trânsito para o Ministério Público da última condenação, em acórdão assim ementado:

> *"Agravo em execução penal.*
> *Recurso contra a decisão que unificou as penas.*
> *Nova condenação. - Fato que acarreta o reinicio da contagem do prazo para obtenção de benefícios.*
> *Agravo provido."*

Sustenta a Defensoria Pública Impetrante, em suma, que o advento de nova condenação, no curso da execução penal, não é capaz de interromper o lapso temporal para a progressão de regime, tendo em vista que não há previsão legal nesse sentido.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem *"para o fim de ser retificado o cálculo de penas para constar como data base para fins de progressão de regime, a data da prisão pelo último crime"* (fl. 9).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

No caso, observo, em juízo de cognição sumária, que estão preenchidos os

requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O sentenciado cumpria sua pena desde 12/10/2010 estava em livramento condicional quando, em 26/08/2015, foi preso em flagrante, por crime que ensejou a nova execução. O Magistrado considerou que o marco inicial para futuros benefícios é a data do último encarceramento, pois não houve qualquer causa interruptiva desde então. O acórdão impugnado fixou, contudo, como data base para fins de benefícios, a data do trânsito para o Ministério Público da última condenação.

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.º 1.557.461/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, fixou o entendimento de que "*a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal*". A ementa do julgado foi assim redigida:

> "*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO* A QUO *PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o* quantum *obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.*
>
> *3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante* bis in idem.
>
> *4. O delito praticado antes do início da execução da pena não*

constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido." (Julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018.)

No mesmo sentido, destaco ainda os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus *em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.

III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o Habeas Corpus *n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.*

IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo *para a concessão de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.* Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como novo marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução que adotou para tal finalidade, a data da última prisão.*" (HC 447.181/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, DE INDULTO E DE COMUTAÇÃO DA PENA.*
>
> *1. 'No recente julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e do* Habeas Corpus *nº 381.218/MG, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para a obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão por inexistir respaldo legal para a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.' (AgRg no REsp n. 1.676.694/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018) 2. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.271.739/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão somente para, até o julgamento final deste *writ*, determinar que a unificação das penas não acarrete alteração do termo inicial para a concessão de benefícios da execução.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo das Execuções Criminais, com o encaminhamento de cópias desta decisão.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Corte de origem, a qual deverá fornecer, ainda, a chave de acesso às informações processuais, caso seja necessário.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora